

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Primeira Secção)  
11 de Fevereiro de 2003

Processo T-30/02

**Wolfgang Leonhardt**  
**contra**  
**Parlamento Europeu**

«Funcionários – Classificação – Promoção – Alteração da regulamentação –  
Medidas transitórias»

Texto integral em língua francesa . . . . . II - 265

**Objecto:** Recurso que tem por objecto um pedido de anulação da decisão do Parlamento de 11 de Junho de 2001, na medida em que recomeça a partir de zero a contagem dos pontos de promoção do recorrente à data de 1 de Janeiro de 2000.

**Decisão:** A decisão do Parlamento de 11 de Junho de 2001, na medida em que recomeça a partir de zero a contagem dos pontos de promoção de W. Leonhardt à data de 1 de Janeiro de 2000, é anulada. O Parlamento é condenado nas despesas.

## Sumário

*1. Funcionários – Promoção – Passagem de um para outro sistema – Derrogação temporária à aplicação estrita das regras e princípios de valor permanente que regem a matéria – Admissibilidade – Limites*

*(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º, n.º 1, primeiro parágrafo)*

*2. Funcionários – Promoção – Adopção de um novo sistema de promoção – Limite da tomada em consideração dos méritos reconhecidos anteriormente – Admissibilidade*

*(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º, n.º 1, primeiro parágrafo)*

*3. Funcionários – Promoção – Adopção de um novo sistema de promoção – Transição do antigo para o novo sistema – Impossibilidade para qualquer funcionário promovido durante o período de transição de manter a vantagem dos méritos constatados anteriormente à sua promoção, independentemente da data desta – Igualdade de tratamento – Princípio do direito à carreira – Violação – Ilegalidade*

*(Estatuto dos Funcionários, artigo 45.º, n.º 1, primeiro parágrafo)*

1. Os inconvenientes inerentes à passagem de um modo de gestão para outro, no que se refere à carreira dos funcionários podem exigir à Administração um afastamento temporário e em determinados limites, da aplicação estrita das regras e princípios do valor permanente que se aplicam habitualmente às situações em causa. Contudo, tal afastamento deve ser justificado por uma necessidade imperativa ligada à transição e não pode ultrapassar, na duração ou no seu alcance, o indispensável para assegurar uma passagem regular de um regime para outro.

(cf. n.º 51)

2. A alteração dos métodos em vigor para a promoção dos funcionários tem, por hipótese, como objectivo obviar a determinados inconvenientes resultantes da aplicação das disposições antigas. É portanto inerente a um tal processo de reforma, no qual a Administração goza de um poder de actuação para avaliar a necessidade, iniciar, numa data precisa, a avaliação dos méritos dos funcionários de acordo com novas bases. Uma tomada em consideração integral e idêntica das notações atribuídas aos funcionários com base no anterior regime não pode ser exigida da Administração no âmbito do novo, uma vez que teria como resultado quase inevitável privar a reforma do método de promoção de qualquer alcance prático, e isto quando não existe qualquer direito, para os agentes, à manutenção inalterada da regulamentação em vigor. Uma limitação da tomada em consideração das notações anteriores implica que o cálculo teórico resultante da conversão destas em pontos de promoção, como os instaurados no novo sistema, não permite aos funcionários em causa ir para além da passagem ao grau superior, não pode ser entendida como ultrapassando os poderes que dispõe a entidade competente para proceder a nomeações para proceder, a título transitório, à alteração das disposições relativas à promoção dos funcionários. Com efeito, estabelece um limite à tomada em consideração dos métodos anteriormente reconhecidos.

O limite do número de pontos de promoção dos funcionários sujeito à conversão ao nível correspondente ao limiar de referência da alteração de grau e de reinício que daí resulta, no grau superior, para os agentes que tenham alcançado este limiar aquando da entrada em vigor do novo regime, podem, portanto, ser considerados justificados pelas necessidades inerentes a uma alteração da regulamentação.

(cf. n.º 55 a 57)

Ver: Tribunal de Justiça, 1 de Julho de 1976, de Wind/Comissão (62/75, Recueil, p. 1167, n.º 17, Colect., p. 457); Tribunal de Primeira Instância, 13 de Julho de 1995, Rasmussen/Comissão (T-557/93, ColectFP, pp. I-A-195 e II-603, n.º 20)

3. Se é próprio da alteração de uma regulamentação criar novas situações numa data determinada, tomando em consideração as situações anteriormente constituídas é, pelo menos, necessário reestabelecer, a contar da entrada em vigor do novo regime, a igualdade de tratamento na plenitude das suas consequências. A «reabsorção do peso do passado» não pode justificar diferenças de tratamento na avaliação, à luz das novas regras, de situações idênticas constituídas posteriormente à sua entrada em vigor.

A disposição, inscrita numa regulamentação relativa à aplicação de um novo sistema de promoção para os funcionários do Parlamento, de acordo com a qual, durante um período transitório, os pontos de promoção do funcionário promovido são contados a partir de zero, independentemente do momento em que o funcionário é promovido, constitui violação do princípio da igualdade de tratamento entre os funcionários não justificada pelas necessidades da transição de um sistema de promoção para outro. É igualmente contrária ao princípio do direito à carreira que encontra, tal como o princípio da igualdade de tratamento a sua expressão no procedimento da análise comparativa dos méritos dos candidatos à promoção, previsto no artigo 45.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Estatuto.

Com efeito, se é sempre lícito à entidade competente para proceder a nomeações, no caso de dois funcionários colocados na mesma situação em termos de pontos de promoção, de preferir conceder a promoção a um em vez de outro, tendo em conta designadamente a apreciação não traduzida em números das qualidades respectivas, esta preferência não pode, no entanto, privar o funcionário cuja promoção é diferida de qualquer aquisição de pontos de promoção relativamente a um ano no qual o funcionário imediatamente promovido vai poder adquirir esses pontos com vista à promoção ulterior. Ora, é precisamente o resultado a que conduz a regra, derogatória do princípio da conservação dos pontos de promoção adquiridos para além do limiar a partir do qual a promoção é considerada, de recomeçar a partir de zero a contagem dos pontos de promoção do funcionário promovido em qualquer momento do período de transição.

(cf. n.ºs 59, 63, 64 e 67)

Ver: Tribunal de Justiça, 13 de Dezembro de 1984, Vlachos/Tribunal de Justiça (20/83 e 21/83, Recueil, p. 4149, n.º 19); Tribunal de Primeira Instância, 29 de Fevereiro de 1996, Lopes/Tribunal de Justiça (T-280/94, ColectFP, pp. I-A-77 e II-239, n.º 138)